



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Rolândia, 18 de junho de 2024.

Processo: 143/2024

Requerente: Instituto de Previdência Municipal de Rolândia

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Contratação da empresa Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. para aquisição de vale transporte urbano, para atender as necessidades dos funcionários do IPMR.

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Pelo requerimento administrativo em epígrafe o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia (IPMR) solicita análise jurídica a respeito da viabilidade de contratação da empresa Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. para aquisição de vale transporte urbano, para atender as necessidades dos funcionários do IPMR.

O processo foi instruído com a documentação comprobatória exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 67/2023.

É, em síntese, o relatório.

2. Análise jurídica

Inicialmente, destaca-se que é dever da Administração Pública licitar a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações quando a mesma ocorrer com terceiros. Todavia, o regimento legal responsável por disciplinar as contratações





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

públicas apresenta em seu texto as hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação.

O Município de Rolândia adota as normas gerais de licitação, com caráter de norma nacional, fixadas na Lei nº 14.133/2021 (LLC), e aquelas contidas no Decreto Municipal nº 67/2023.

Assim, a contratação direta tem previsão legal para: a) Dispensa do Art. 75 da Lei Federal e correspondente Art. 41 e ss do Decreto Municipal; b) **inexigibilidade de licitação** no Art. 74 da Lei Federal e correspondente Art. 38 e ss do Decreto Municipal.

Nesse sentido, o Art. 74 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação, fundadas na inviabilidade de competição:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Conforme demonstrado, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços que tenham fornecedor exclusivo.

Para fins de comprovação, destaca-se que fora anexado ao processo licitatório comprovante de que a empresa Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. é titular da concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Londrina, conforme Contrato nº 002/2019, e, na forma do Art. 8º da Lei





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Municipal nº 9.220/2003, detém exclusividade no fornecimento de créditos eletrônicos de vales-transportes no Município

Desta forma, superado o preenchimento dos pressupostos e requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade de licitação, resta o dever de instruir o processo com alicerce nas exigências trazidas no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 67/2023.

Ainda, verifica-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada no Ofício nº 1939/2023-DTRANSP, anexado ao processo, estando o valor compatível com o de mercado.

Por fim, no orçamento anual verifica-se a existência de dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da presente inexigibilidade.

3. Conclusão

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação neste tipo de aquisição, nos termos do Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais formalidades de estilo.

É o parecer.

Caroline Ito Mariano de Souza

Advogada do IPMR

OAB/PR nº 97.600